



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.009 - PB
(2011/0035408-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALIDE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor.

2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor.

3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.009 - PB
(2011/0035408-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALIDE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão mediante a qual se conheceu de Conflito de Competência instaurado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para declarar a competência deste último.

2.- A recorrente interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 794/795)

3.- A Agravante pede a reforma da decisão, sob o argumento ela estaria lastreada na premissa fática falsa de que os autores da ação principal têm domicílio no Rio Grande do Sul. Segundo sustenta, a Justiça gaúcha não poderia ser sido declarada competente, porque não há cláusula de eleição de foro nesse sentido e nem ela, ré na ação principal, nem os outros interessados, autores dessa mesma ação têm domicílio do Rio Grande do Sul.

4.- De acordo com a agravante, a ação foi proposta naquele Estado como *"uma tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, haja vista o posicionamento isolado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema objeto da ação"* (fls. 803). Acrescenta que, para a consecução desse objetivo, os autores teriam fraudado as declarações de domicílio, pois todos residem no estado da Paraíba, circunstância, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, teria sido reconhecida pelo Juízo suscitado (fls. 804).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.009 - PB
(2011/0035408-1)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por ALIDE LOURENÇO DA SILVA e OUTROS contra a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em que são pleiteadas diferenças de benefício em plano de previdência privada (fls. 03/19).

6.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de Apelação, entendeu que a parte autora não poderia ter ajuizado a ação na comarca de Porto Alegre, pois nenhum dos integrantes do pólo ativo tem domicílio na Comarca. Considerando a regra de prerrogativa de foro do consumidor, declinou de sua competência para o julgamento do feito e remeteu os autos para a Comarca de João Pessoa.

7.- O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB recebeu o feito e, a pedido das partes, o encaminhou ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Este observou que o foro privilegiado nas relações de consumo é uma faculdade conferida aos consumidores, como forma de facilitar sua defesa em juízo. Entendeu que a opção pelo domicílio da ré é prerrogativa do consumidor e, de qualquer forma, por ser territorial, a competência é relativa e pode ser prorrogada. Suscitou, então, o presente conflito.

8.- A decisão agravada decidiu pela competência da Justiça gaúcha ao entendimento de que *"cabe ao consumidor escolher o foro onde deve ser proposta a ação, o do seu domicílio, o do réu, ou o de eleição, levando-se em consideração que o privilégio de foro foi instituído em seu interesse"* (fls. 754).

9.- A Segunda Seção desta Corte, já se manifestou no mesmo sentido dos argumentos trazidos pela Agravante, afirmando que ao consumidor não é dado escolher aleatoriamente, segundo sua própria conveniência o foro onde ajuizará sua demanda, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente optar entre o foro de eleição, o do réu ou o seu próprio. Confira-se:

CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante.

(CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).

10.- No caso dos autos, não se pode esquecer, porém, que a competência territorial só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor.

Com efeito, só é possível ao juiz da causa declinar de ofício a sua competência territorial, quando isso se der em proveito do consumidor, não em seu prejuízo.

Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor.

Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- No caso, segundo consta, não foi apresentada exceção de incompetência, tendo a questão sido levantada, de ofício, pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

12.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, para confirmar a competência do Juízo suscitado.

É como voto.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0035408-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no CC 116.009 / PB**

Números Origem: 20020100016803 70032882219

EM MESA

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALIDE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALIDE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CELITO CRISTOFOLI E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.